



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.901041/2013-70
RESOLUÇÃO	3001-000.579 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAMPOS NOVOS ENERGIA SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Bernardo Costa Prates Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisca Elizabeth Barreto – Presidente, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antônio de Souza Corrêa e Bernardo Costa Prates Santos.

RELATÓRIO

Por economia processual adoto o relatório da decisão de piso, nos termos a seguir:

“Trata o presente processo de PER/DCOMP eletrônica (nº19586.74485.020113.1.3.04-6600) na qual se indicou, como origem de crédito,

o DARF relativo ao PIS, código de receita 6912 no valor total de R\$357.772,00 que teria sido pago a maior pela Interessada em 20/12/2012, requerendo compensação de débito próprio.

O Despacho Decisório de fl. 07, identificou total utilização anterior do pagamento para quitação de débito relativo a PIS de mesmo código de receita e período de apuração, em face do que concluiu não haver crédito disponível para compensação.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade à fl. 12, alegando que após analisar ao PER/DCOMP de que trata o Despacho Decisório em lide, constataria o cometimento de erro no preenchimento da correspondente DCTF, tendo informado o valor do débito do PIS referente a novembro de 2012 no mesmo valor do pagamento constante do DARF (R\$357.772,00) quando o correto seria R\$226.384,58, originando o crédito pleiteado.

Finaliza informando haver retificado a DCTF e solicitado o acolhimento da manifestação de inconformidade.”

A decisão da 3ª Turma da DRJ/REC., não aceitou os pedidos contidos na manifestação de inconformidade, e o fez nos seguintes termos:

“Cabe esclarecer que no que concerne à compensação, o contribuinte pode proceder a compensação de seus débitos tributários, desde que possua créditos líquidos e certos, passíveis de serem utilizados, em conformidade com os requisitos estipulados pela legislação. Cabendo à contribuinte, em sede de contencioso administrativo, demonstrar a liquidez e certeza do crédito informado no pedido de compensação, o que implica, conforme o caso, a juntada de cópia dos registros relevantes de sua escrita fiscal e contábil, bem como cópia dos documentos que os suportem, tendo em vista a determinação contida no §11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 o qual determina que a manifestação de inconformidade e o recurso contra Despacho Decisório que não homologue a compensação, obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235/72 o qual dispõe em seu artigo 16: (grifos do autor)

Decreto 70.235/72:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

.....

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”

(...)

“Através do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, a Coordenação Geral do Sistema De tributação da Receita Federal manifestou seu

entendimento em relação à hipótese de retificação da DCTF após o despacho decisório nos seguintes termos: (...)

18.1. Se a retificação da DCTF ocorrer depois do Despacho Decisório, ou mesmo depois da apresentação da manifestação de inconformidade, dentro da livre convicção para análise das provas no caso concreto, o julgador administrativo pode verificar que as razões do sujeito passivo são procedentes e que o indeferimento do crédito decorreu da falta de retificação prévia da DCTF. Evidentemente que, nessa hipótese, o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou não homologou a compensação estava correto, pois o valor do pagamento da DCTF não estava disponível (...)

Ressalto que mesmo quando a DCTF foi retificada, ainda assim é necessário que se comprovem as informações objeto da retificação, não bastando a só retificação para fazer emergir o crédito. (...)

A interessada não carregou aos autos documento algum que pudesse comprovar o crédito pleiteado, cingindo-se a alegar que o valor correto estaria declarado na DCTF. E só. Não trouxe qualquer livro ou documentação fiscal ou contábil a dar sustentação ao alegado, muito menos reportou qual erro cometido teria sido retificado.”

Apresentou Recurso Voluntário, argumentando:

- 1) Como o Parecer COSIT nº 2/2015 admite a retificação da DCTF após ciência do Despacho Decisório, deveria a DRJ ter baixado em diligência e, caso se referisse apenas a erro de fato, a DRF deveria rever seu despacho, o que faria com que a lide perdesse seu objeto;
- 2) Apresentou, ainda, cópias da EFD-Contribuições, enviadas a partir do SPED e dos documentos de arrecadação que refletem as alterações da DCTF Retificadora;
- 3) Apresenta documentos que seriam gerados no e-CAC e refletiriam a realidade da compensação requerida – saldo positivo na arrecadação;
- 4) Com base na retificação da DCTF, e as demais documentações apresentadas, a reforma da decisão da DRJ.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro **Bernardo Costa Prates Santos**, Relator

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço.

3. Análise do Mérito

A decisão que indeferiu o pedido de compensação deu-se exclusivamente através de decisão eletrônica, na qual o valor primário recolhido pela Recorrente seria integralmente absorvido pelo débito declarado na DCTF original. Da mesma forma, vale dizer que o crédito declarado e solicitado via DCOMP, não se refletem na DCTF pelas mesmas razões – o valor recolhido corresponderia ao recolhimento devido a título de valores do PIS, a serem recolhidos sob os códigos de nº 6912-01 e de nº 8109-02.

Temos, assim, que a motivação recursal fundamental, estaria no alegado erro de fato, que motivou a apresentação de DCTF retificadora, tais erros estariam agora corrigidos pela apresentação dos seguintes documentos: a) DARF com recolhimento sob o código 6912-01, no total de R\$357.772,00; b) Cópia da EFD-Contribuições, enviadas a partir do SPED, assinado com certificação digital; c) DARF com o recolhimento em separado dos valores devidos a título de PIS/PASEP faturamento; e d) DCTF Retificadora.

Embora as informações ora prestadas indiquem que efetivamente podem estar corretos os valores requeridos no PER/DCOMP de nº 19586.74485.020113.1.3.04-6600, é mais prudente que convertamos o julgamento em diligência, para que seja apurada e conferida a efetividade do indébito.

Conclusão

Assim, posto isso, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a Delegacia de origem verifique se a contabilidade do contribuinte confirma as informações declaradas na DCTF, confirmando o montante da contribuição apurada nesta com a EFD – Contribuições, ou, se for o caso, indicando qual o valor efetivamente devido e o valor da diferença eventualmente recolhida a maior.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Bernardo Costa Prates Santos

RESOLUÇÃO 3001-000.579 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10925.901041/2013-70

DOCUMENTO VALIDADO